

PROJETO DE LEI

Nº

121

2010

AUTORIA

DEPUTADO DOMINGOS FILHO

EMENTA

DENOMINA DE MANOEL CARLOS DE GOUVÊA A POLICLÍNICA REGIONAL DE IGUATU.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

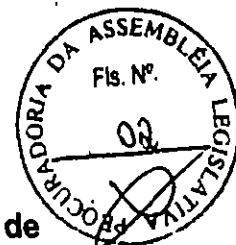
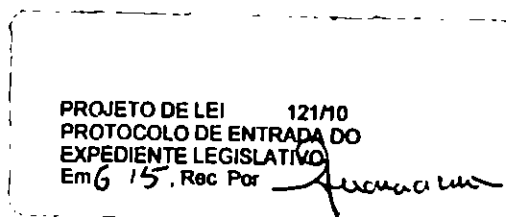
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

15/12/2010



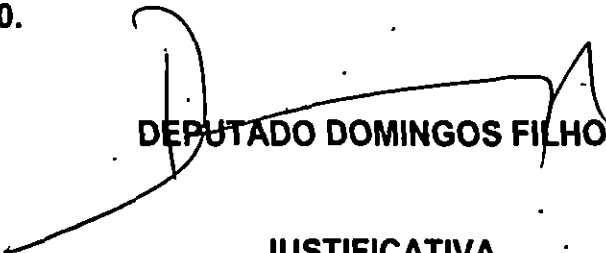
Denomina de Manoel Carlos de Gouvêa a Policlínica Regional de Iguatu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º – Fica denominada de Manoel Carlos de Gouvêa a Policlínica Regional de Iguatu.

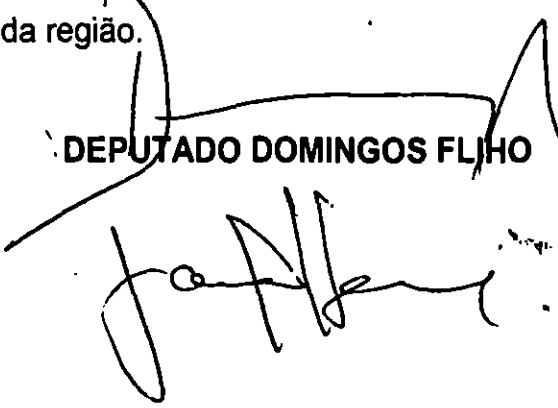
Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 06 de maio de 2010.


DEPUTADO DOMINGOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a um homem público, Médico que prestou relevantes serviços à população do Município de Iguatu, principalmente ao povo mais carente da região.


DEPUTADO DOMINGOS FILHO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA/ 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 6 / 5 / 10

Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 6 de 5 de 10

[Signature]

De acordo com art. 183

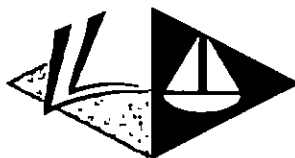
Do R. Interno

Comissão Constituinte

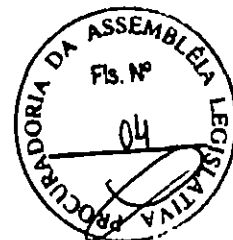
Justiça e Redação

Em

[Signature]



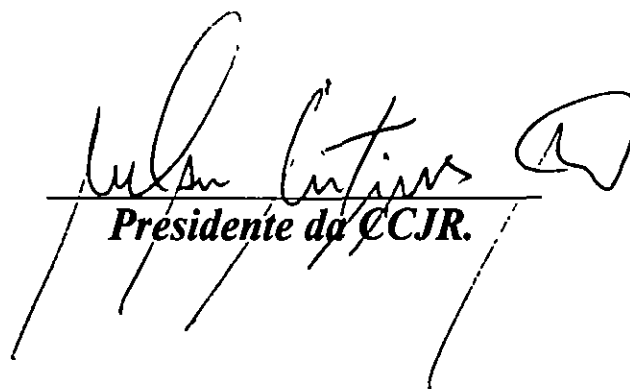
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 121 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 19 / 05 /2010

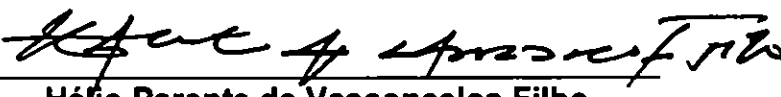

Presidente da CCJR.



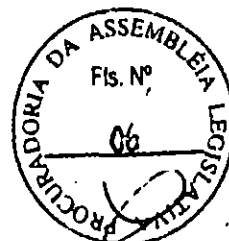
PROJETO DE LEI Nº.	121/2010
DEPUTADO (A)	DOMINGOS FILHO
EMENTA:	Denomina de Manoel Carlos de Gouvêa a Policlínica Regional de Iguatu.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 19 de maio de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Fortaleza, 20 de maio de 2010



Ofício n.º 65/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

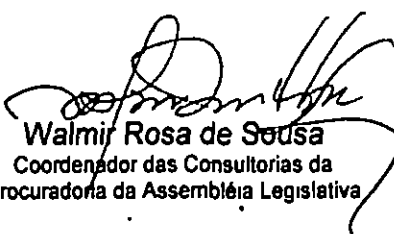
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 121/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO DOMINGOS FILHO**, que denomina de **MANOEL CARLOS DE GOUVÊA A POLICLÍNICA REGIONAL DE IGUATU**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida POLICLÍNICA.

1. Se efetivamente a POLICLÍNICA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

Os Constituintes de 1947



Ato de Outorga da Constituição de 1947 - Palácio da Luz

Memorial Deputado Pontes Neto



Manoel Gouveia
Partido Social Democrático - P.S.D.

MANUEL CARLOS DE GOUVEIA

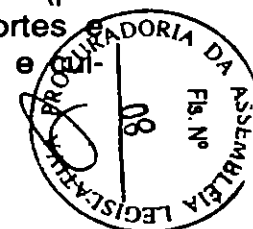
Doutor em Medicina. Nasceu em Aracaju, Capital de Sergipe, a 25.12.1891. Filho do Prof. Ricardo Viviano de Gouveia e Clotilde Soares de Gouveia. Faleceu em Iguatu a 06.01.1970.

Veio com seus pais para Fortaleza com a idade de 7 meses e 8 dias. Estudou elementos de primeiras letras com sua mãe e, aos 7 anos, lendo corretamente e nada escrevendo, foi matriculado no colégio do Professor Anacleto Pereira Cavalcante de Queiroz. Seguindo seu pai em comissão para Aracati, freqüentou, ali, durante algum tempo o curso primário do Prof. José Pageles de Castro (1903), passando, de 1904 a 1906, a estudar no colégio do prof. Joaquim Nogueira. Aos 15 anos, a 7 de abril de 1907, seguiu para Salvador, a fim de fazer o curso secundário, matriculando-se no Colégio Sete de Setembro, dirigido pelo Prof. Luiz de França Pinto de Carvalho, notável educador baiano, ali cursando Francês, Português e Aritmética. Em 1908-1909 fez cursos particulares no Ginásio São Salvador (direção do Prof. Tourinho) e no Colégio Florêncio, sob a direção do Prof. Raimundo Bizarria. Na capital baiana fez

todo o seu curso secundário e os preparatórios para o curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Bahia, onde ingressou em 1913. Concluiu o curso em 1918, aprovado com distinção, sendo a menor nota durante os seis anos, um plenamente: grau 7. Sua tese de Doutorado: *Da Síndrome Neurastênica*, foi aprovada com distinção, colando grau, sem solenidade, em virtude da epidemia da gripe, na Secretaria da Faculdade, a 16 de janeiro de 1919. Regressando ao Ceará, a 1º de março daquele ano, trabalhou na Estrada de Ferro, de Soure, a Itapipoca (serviço de construção, na qualidade de médico da Beneficente da E.F.B.), dali transferido para Iguatu, onde chegou a 1º de setembro de 1920, como médico da construção dos ramais de Orós e Carius, da R.V.C., e instalou consultório na Farmácia Central, de propriedade do farmacêutico Ladislau Amaud Mascarenhas, no dia 15 do referido mês, ali continuando a clinicar.

Ingressando na política, foi indicado candidato a Prefeitura Municipal de Iguatu, num rumoroso pleito, exercendo o mandato de 1926 a 1930, ocupando, ainda o cargo, por nomeação, de 1935 a 22 de dezembro de 1946.

Na administração municipal daquela cidade, modificou os sistemas adotados pelos antecessores e estabeleceu um programa de difusão do ensino primário e alfabetização popular de maiores e menores de 18 anos, instalando escolas verdadeiramente localizadas no campo, em contato direto com os agricultores, como as dos Distritos de Penha (1935), Jiqui (1946) e Canafistula (1942). Construiu por conta do Município, com todo o aparelhamento escolar, 11 escolas e o Grupo Escolar (por conta do Estado); criou Escolas de Música e Cortes e Costura, o Matadouro Modelo, arborizou a cidade e melhorou das estradas.



O ponto alto da obra realizadora do Dr. Carlos de Gouveia foram as ações na área de assistência social, especialmente no Hospital de Santo Antônio dos Pobres de Iguatu.

O Dr. Manuel Gouveia foi eleito Prefeito de Iguatu em 1958, para o mandato de 1959 a 1963, onde realizou memorável administração.

Não deixou descendentes.

Em 9 de setembro de 1990, em uma homenagem da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal, a praça, onde está a casa em que viveu por mais de 40 anos, passou a ter a denominação de seu nome. Eternizado em uma estátua de bronze, lega aos seus contemporâneos e pósteros o exemplo de homem probo, político inatacável e cidadão exemplar.



Manoel de Castro
União Democrática Nacional - U.D.N.

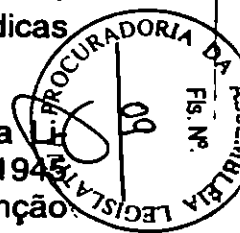
MANUEL CASTRO FILHO

Bacharel em Direito. Nasceu em Morada Nova/CE a 01.07.1912, filho de Coronel Manoel Castro Gomes de Andrade e Maria Cândida Gomes de Andrade. Faleceu em Fortaleza a 18.09.1995.

Advogado, iniciou seus estudos na cidade de Aracati, no Colégio José de Alencar, dirigido pelo Dr. Joaquim Moreira de Souza, então Promotor de Justiça da Comarca, tendo ali feito o curso primário nos anos de 1927 e 1928.

Em 1929 veio para Fortaleza para cursar o secundário no Colégio Castelo Branco, onde permaneceu até 1931. Em 1932 matriculou-se no Ginásio São João. Em 1934 prestou o exame vestibular na Faculdade de Direito do Ceará, bacharelando-se em Ciências Jurídicas e Sociais a 08.12.1938.

Em 1939 transferiu sua residência para Moeiro do Norte, onde dedicou-se à advocacia. Em 1945 foi nomeado Juiz Eleitoral, permanecendo naquela função.





DE : SUPADBA

FAX :

24 MAI. 2010 16:05 Pág. 1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria de Infra-estrutura

DATA: 24/05/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente ☐

Para sua revisão ☐

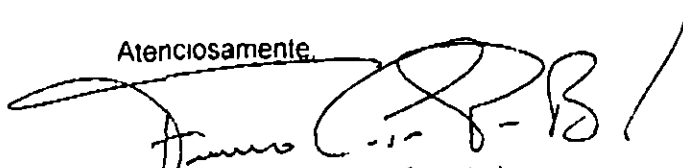
Responder com ☐
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 65/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações A POLICLÍNICA REGIONAL DE IGUATU

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual
3. A unidade não foi oficialmente denominada
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

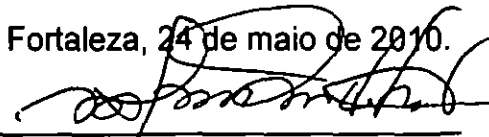

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

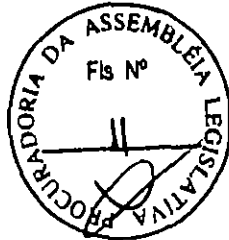
Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	121/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) DOMINGOS FILHO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para com assessoria de **JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 24 de maio de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0207/10
PROJETO DE LEI Nº 121/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE MANOEL CARLOS DE
GOUVÊA A POLICLÍNICA REGIONAL DE IGUATU".



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 121/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Domingos Filho, que Denomina de Manoel Carlos de Gouvêa a Policlínica de Iguatu.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a um homem público, Médico que prestou relevantes serviços à população do Município de Iguatu, principalmente ao povo mais carente da região".

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º."Fica denominada de Manoel Carlos de Gouvêa a Policlínica Regional de Iguatu.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV,
“in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

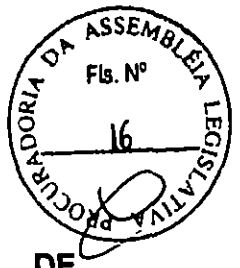
V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

PARECER Nº LO. 0207/10
PROJETO DE LEI Nº 121/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE MANOEL CARLOS DE
GOUVÊA A POLICLÍNICA REGIONAL DE IGUATU”.



XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar a Policlínica de Iguatu de Manoel Carlos de Gouvêa.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

PARECER Nº LO. 0207/10
PROJETO DE LEI Nº 121/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE MANOEL CARLOS DE
GOUVÊA A POLICLÍNICA REGIONAL DE IGUATU”.



b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado .
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

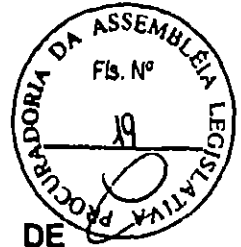
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Outrossim, os documentos acostados às fls.07 a 09 do livro sobre os Constituintes de 1947, editado pelo INESP, comprovam ser o homenageado pessoa falecida, não se incluindo a proposição em análise, entre as vedações do art. 20 da Constituição Estadual.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 65/2010/PROC, datado de 20 de maio de 2010 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 24 de maio de 2010 (fls.10), que:

PARECER Nº LO. 0207/10
PROJETO DE LEI Nº 121/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: "DENOMINA DE MANOEL CARLOS DE
GOUVÊA A POLICLÍNICA REGIONAL DE IGUATU".



- 1 - Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Policlínica de Iguatu, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de Manoel Carlos de Gouvêa a Policlínica Regional de Iguatu, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

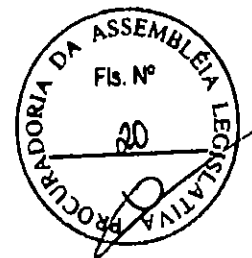
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE MAIO DE
2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei n.º	121/2009
Autoria:	DEPUTADO(A) Domingos Filho



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

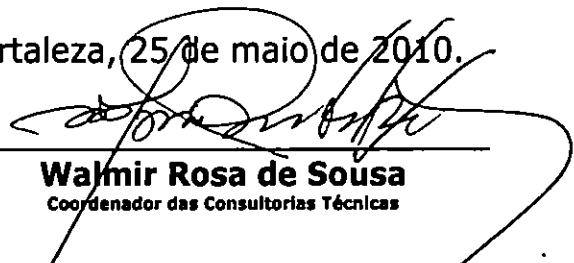
Fortaleza, 25 de maio de 2010


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

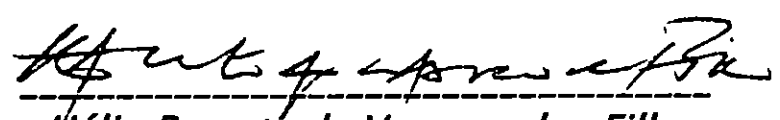
Fortaleza, 25 de maio de 2010.

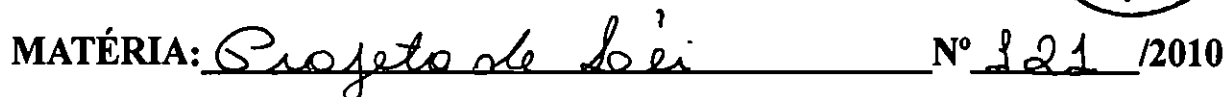

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 25 de maio de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 26 de maio de 2010

Forschung

RELATÓR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Comissão de Justiça, em 15 de Dezembro, de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de Setembro de 2030

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de Setembro de 2030

1º Secretário



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.

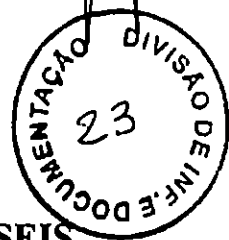
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 28.12.10

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.854, de 28.12.10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA SEIS

**DENOMINA MANOEL CARLOS DE GOUVÊA A
POLICLÍNICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
IGUATU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Manoel Carlos de Gouvêa a Policlínica localizada no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 236 DE 15/12/10

Luciano

LEI Nº 14.354 de 28/12/10

PUBLICADA EM 31/12/10

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/02/11

Luciano